



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 1190, DE 3 DE ABRIL DE 2003**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Institui o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa para Acompanhamento dos Assentamentos Rurais no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo o acompanhamento dos processos de assentamento rural, bem como da permanência dos assentados nos locais de assentamento, com a finalidade de garantir o efetivo e regular andamento dos processos, com o conseqüente assentamento das famílias, de forma planejada, coordenada e executada de acordo com a política fundiária do Estado.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – o acompanhamento do planejamento e da execução da política fundiária do Estado;

II – a supervisão das ações visando a prevenção e mediação de conflitos relativos à posse e ao uso da terra, contribuindo para a defesa e promoção dos direitos humanos e civis das famílias em processo de assentamento e das já assentadas;

III – acompanhamento da condução das ações necessárias à implementação dos assentamentos;

IV – o acompanhamento das atividades e ações relacionadas a sustentabilidade e consolidação dos assentamentos efetivados pelo Poder Executivo;

V – fiscalização da celebração dos convênios no âmbito da política fundiária do Estado;

VI – supervisão da aplicação dos recursos destinados para reforma agrária no Estado; e

VII – fiscalização da infra-estrutura dos projetos de assentamento, sugerindo melhorias, quando for o caso.

Art. 3º Fica constituído o Conselho Gestor do Programa de Acompanhamento dos Assentamentos, que será composto por:

I – dois representantes do Poder Legislativo;

Publicado no Diário Oficial  
nº 5206 do dia 9 / 4 / 03



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – dois representantes do Poder Judiciário;

III – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES;

IV – um representante da Gerência Fundiária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

V – um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO;

VI – um representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON; e

VII – um representante da Comissão Pastoral da Terra – CPT.

§ 1º Os representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário serão indicados pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, respectivamente.

§ 2º O Conselho Gestor poderá ouvir representantes de outros órgãos não enumerados neste artigo, além de segmentos da sociedade civil envolvidos com a questão dos assentamentos rurais.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, na implementação e execução do Programa:

I – identificar os processos de assentamento efetivados e em processo de efetivação;

II – garantir ao Conselho Gestor do Programa acesso a todos os processos de assentamento do Estado; e

III – prestar apoio institucional a fim de serem ouvidas as sugestões e críticas decorrentes do acompanhamento dos assentamentos.

Art. 5º O Conselho Gestor poderá propor medidas com a finalidade de manter os assentados onde se verificarem os assentamentos, tais como:

I – fomento à produção agropecuária;

II – promoção do bem-estar do homem que vive no campo;

III – colaboração para o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV – promoção de ações que tenham por finalidade dotar a produção agropecuária de condições de competitividade no mercado interno e externo;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V – forma de apoio às iniciativas de organizações cooperativas e associativas de produtores rurais assentados; e

VI – promoção de programas destinados ao setor agrícola, de modo a garantir que a família assentada permaneça no local de assentamento.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em dotação orçamentária específica os recursos necessários aos fins dispostos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.

  
Deputado Carão de Oliveira  
Presidente